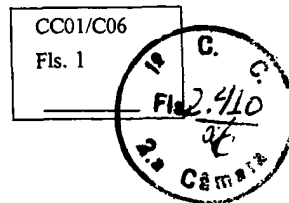




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 15586.000416/2006-65
Recurso nº 166.632 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Acórdão nº 106-17.239
Sessão de 5 de fevereiro de 2009
Recorrente ANDREA COLODETTE RODRIGUES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que - segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada - ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - MULTA QUALIFICADA

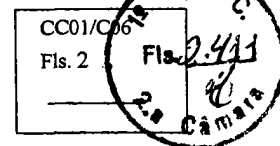
Nos casos de interposição de pessoa, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que pertenciam ao Recorrente, está correta a aplicação do disposto no art. 44, inc. II, devendo ser mantida a multa da forma como foi aplicada no lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.



LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREA COLODETTE RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ana Maria Ribeiro dos Reis
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 MAI 2009

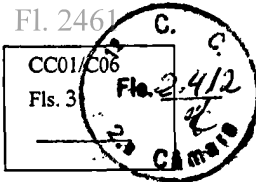
Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Paulo Sérgio Viana Mallmann, Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2316/2322 para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada, em contas de sua titularidade. Foi aplicada a ele multa qualificada de 150%, e também lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo nº 15586.000417/2006-18, apensado a estes autos.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 2001 e 2002, e a contribuinte dele foi cientificada em 15.12.2006, como faz prova o AR de fls. 2.323. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 2.327/2.340, na qual alegou que:

- estaria decadente o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento, tendo em vista a inexistência de dolo, pelo que ao lançamento se enquadraria no § 4º do art. 150 do CTN.



Por este motivo, todos os fatos geradores anteriores a 15.12.01 estariam fulminados pela decadência;

- pede a aplicação do entendimento esposado no processo nº 15586.000789/2005-55, julgado pela 3ª Turma da DRJ/RJOII, no qual o relator expressou o entendimento que não teria ocorrido dolo, votando pela inaplicabilidade da multa qualificada;

- não haveria nos autos prova de ação ou omissão dolosa de sua parte, razão pela qual a legislação não permitiria a tipificação do dolo, e que os depósitos bancários não evidenciariam, por si só, a ocorrência do dolo;

- alega que teria comprovado a origem dos depósitos, pois os créditos nas contas bancárias de Berenice seriam provenientes de aposentadoria de seu pai Arivaldo Rodrigues, que costumava emprestar dinheiro a juros de poupança para amigos;

- de acordo com as normas legais, não haveria possibilidade de se tributar depósitos bancários sem a comprovação de ocorrência de acréscimo patrimonial, pois os depósitos bancários seriam meros indícios da omissão de rendimentos; alegou que os depósitos podem ter sido sacados, ou se referir a valor já tributado, entre outras coisas;

- a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos vedaria a utilização de depósitos bancários para estes fins;

- não seria titular da conta, mas sim procuradora;

- quanto ao ônus da prova sobre a origem dos depósitos bancários, não se pode exigir que se faça prova contra si mesmo;

- seria absurdo exigir da contribuinte documentação dos últimos cinco anos, relativamente a cada depósito efetuado;

- nos casos de acréscimo patrimonial, o ônus da prova seria da autoridade administrativa;

- a totalidade da movimentação bancária não representa receita tributável, devendo ser extraída do confronto entre depósitos e saques, aplicando-se a correção monetária e multa por atraso no patamar mínimo; e

- não teria sido beneficiária de um terço dos depósitos.

Trouxe jurisprudência administrativa e judicial em favor de suas alegações e, por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

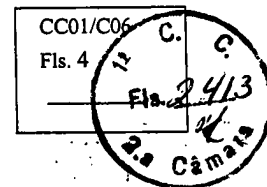
Os membros da 2ª Turma da DRJ II decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001,2002 NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº

P. J.
3

Processo nº 15586.000416/2006-65
Acórdão n.º 106-17.239



70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa julgadora não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

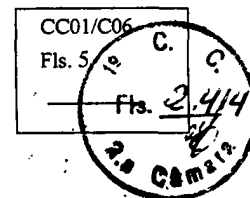
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 11 DA LEI Nº 9.311, DE 1996, DADA PELA LEI Nº 10.174, DE 2001.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Receita Federal, é norma disciplinadora do procedimento de fiscalização em si, e não dos fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Handwritten signature

Processo nº 15586.000416/2006-65
Acórdão nº 106-17.239



MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar caracterizado o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto devido.

JUROS DE MORA.

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Não tendo se conformado, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 2383/2398, no qual, em síntese, reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da presunção de omissão de rendimentos fundada na existência de depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada pela Recorrente.

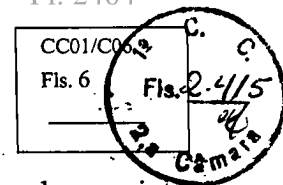
Em sua defesa, a Recorrente alega, em síntese: a) a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento; b) inexistência de dolo, fraude ou simulação; c) a impossibilidade de presunção do dolo, cuja ocorrência deveria ser comprovada; e d) a impossibilidade de tributação exclusivamente fundada em depósitos bancários, sem a apuração de acréscimo patrimonial. Alegou, ainda, que o ônus da prova neste caso seria do Fisco, e que a omissão não era no valor apontado pela fiscalização, mas sim deveria se basear na diferença entre depósitos e saques efetuados nas contas em questão (encontrando-se um "lucro" em torno de 4% a 5% do valor dos depósitos).

No que diz respeito à alegada decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento ora em análise, defende a Recorrente que foi incorreta a aplicação do art. 173, I ao caso vertente, como pretendeu a decisão recorrida. Defendeu que deveria ser aplicado ao caso vertente o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Por isso, segundo ela, não poderiam mais ser exigidos os valores cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 15.12.2001, já que a ciência do lançamento se deu em 16.12.2006.

Com efeito, apesar de já ter me manifestado diversas vezes no sentido de que o fato gerador do IRPF (no caso de depósitos bancários) seria mensal - nos exatos termos do que o Recorrente pleiteia - curvo-me à jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no sentido de que o fato gerador do IRPF, mesmo nos casos de lançamento fundado em depósitos bancários de origem não comprovada, é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

RA 5

Processo nº 15586.000416/2006-65
Acórdão n.º 106-17.239



Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte
ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonzalo Bonet Allage)

Sendo assim, o pleito do Recorrente não merece ser acolhido, pois de acordo com o entendimento acima esposado, considerando-se que o fato gerador mais antigo incluído no lançamento ocorreu em 31.12.2001 (dezembro de 2001), resta claro que o Fisco teria até 31.12.2006 para exigir o IRPF relativo ao mesmo.

Cumprе, aliás, fazer aqui um pequeno esclarecimento, já que a Recorrente se equivoca ao mencionar em seu recurso que os anos envolvidos na autuação seriam os de 2000 e 2001, pois, diversamente, a autuação envolve fatos geradores ocorridos em 2001 e 2002. Por isso, mesmo que se considere que não houve dolo, e que se utilize o art. 150, § 4º para computar o prazo decadencial aplicável, não se poderia falar em decadência do direito do Fisco no caso concreto.

Assim, deixo de acolher a alegação de decadência do lançamento.

O segundo item do inconformismo da Recorrente diz respeito à inoportunidade de dolo, fraude ou simulação, a ensejar a qualificação da multa de ofício. No caso vertente, tal qualificação teve a seguinte justificativa (cf. o seguinte trecho do Relatório Fiscal):

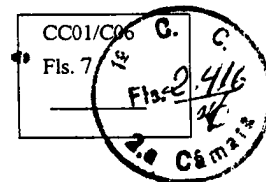
(...)

Verifica-se, pela descrição dos fatos anteriormente expostos, que a contribuinte, reiteradamente, inseriu informações falsas nas declarações de ajuste anual (rendimentos), com o objetivo de pagar imposto de renda menor do que o realmente devido, fato que afasta a possibilidade de desatenção eventual e revela o dolo de lesar o fisco.

Conforme se constata do depoimento da Sra. Berenice, a referida Sra. Possui apenas o grau de instrução primário e como fonte de renda somente 'pequena aposentadoria'. Quando questionada sobre a origem dos vultosos recursos depositados em conta-corrente aberta em seu nome, pelo seu procurador e cunhado Arivaldo, informou que desconhece a origem de tais recursos e que a referida conta foi aberta

[Handwritten signature]
6

Processo nº 15586.000416/2006-65
Acórdão n.º 106-17.239



porque estava 'praticamente morando na casa da sua irmã, Martha Colodette Rodrigues, poi ela [sua irmã] estava muito doente e necessitava de cuidados, e o seu cunhado Ari (como é conhecido o Sr. Arivaldo), perguntou-lhe se podia abrir contas em nome dela'.

(...)

Quando do depoimento da contribuinte Andréa, fls. 2.229/2.230, a mesma informou que utilizava as contas correntes nº 12.255-6, agência 1802 – Praia do Canto (...) da sra. Berenice, sua tia, com os recursos oriundos da aposentadoria do seu pai, Sr. Arivaldo, através de procuração dada a ela [Andréa], ao seu pai, e ao seu irmão, Fábio Colodette Rodrigues; informou, também, que a Sra. Berenice, sua tia, recebe mensalmente, pequena aposentadoria.

Ora, se o pai da contribuinte, Arivaldo, possuía tantas economias feitas ao longo de tantos anos de trabalho, como ela mesma afirmou em seu depoimento, por que não depositá-las em uma conta corrente de sua própria titularidade? Ao invés disso, a contribuinte utilizou-se de uma parente de pouca instrução, que sequer sabia o volume dos recursos financeiros movimentados nas contas correntes abertas em seu nome.

(...)

Facilmente infere-se qual o objetivo visado pelos procuradores era impedir totalmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, modificando suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido. (...)

verbis:

A referida multa foi mantida na decisão recorrida pelos seguintes motivos,

Analizando-se todo o teor do Termo de Constatação, restou claramente configurado que estamos diante da clássica situação da figura de interposta pessoa (laranja), haja vista o completo desconhecimento dos fatos por parte da "titular" das contas bancárias.

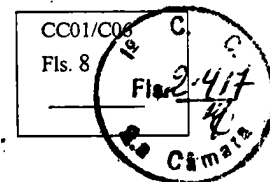
Ademais se extrai dos autos que a mencionada titular das contas se quer possuía condição financeira de pagar um plano de saúde, não obstante a vultosa movimentação financeira das supracitadas contas.

Diante dos fatos, o argumento da interessada de que não seria a titular das contas mas sim procuradora, em nada muda a verdadeira situação apurada durante o procedimento fiscal, isto é, a contribuinte em epígrafe era a efetiva responsável e beneficiária de um terço das citadas contas bancárias.

A legislação tributária tem como objetivo tributar o sujeito passivo que efetivamente auferiu os rendimentos, e não cobrar de um terceiro (laranja) que apenas constou de documentos meramente burocráticos, com o simples objetivo escuso de camuflar o verdadeiro e efetivo contribuinte do imposto devido.

(...)

[Handwritten signature]



É perfeitamente cabível e legal ser comprovado, em tese, a ocorrência de dolo quando a infração tributária for omissão de rendimentos com base em depósito bancário de origem não comprovada, pois a presunção legal de omissão de rendimentos, quando não rechaçada pelo contribuinte, confirma a omissão de rendimentos que foi apurada, não restando espaço para qualquer dúvida ou suposição.

Importa ainda salientar que a impugnante não logrou justificar sequer um depósito, não obstante as oportunidades que lhe foram concedidas.

Em função dos fatos descritos no Termo de Constatação às fls. 2.274 a 2.315, restou caracterizado o intento doloso da contribuinte de se eximir do imposto devido, tendo em vista a natureza omissiva e a contumácia das infrações apuradas.

Portanto, há que se manter a qualificação da multa.

Diante disso, resta claro que houve sim evidente intuito de fraude da Recorrente, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que lhe pertenciam. Assim, a hipótese se enquadra exatamente no disposto no art. 44, inc. II, devendo ser mantida a multa da forma como foi aplicada no lançamento. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

(...)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracterizam simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

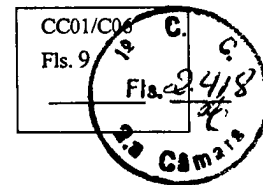
(...)

(Ac. nº 104-22618, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

(...)

PRELIMINAR – CONTA BANCÁRIA TITULADA POR INTERPOSTA PESSOA – RETROATIVIDADE DA MP 66/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002 – Provada nos autos a interposição de pessoa para titular conta bancária que movimentava os recursos do contribuinte correta é a atribuição das implicações tributárias ao mesmo. A adição do § 5º ao art. 42 da Lei 9.430/96 pela MP 66/2002 apenas explicitou o critério que já vinha sendo adotado de tributar o verdadeiro dono dos recursos, incorporando tal critério ao texto legal. (...) MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A movimentação de recursos bancários de origem não comprovada em conta titulada por interposta pessoa caracteriza a intenção do contribuinte de descumprir, de forma deliberada, sua obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito

Processo nº 15586.000416/2006-65
Acórdão n.º 106-17.239



passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%.(...)Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Ac. nº 108-08447, Rel. Cons. Jose Carlos Teixeira da Fonseca)

Deve, por todos estes motivos, ser mantida a qualificação da multa em apreço.

Quanto à alegação de que o dolo não pode ser baseado em presunção legal, a Recorrente insiste que por ser a tributação em tela baseada na presunção de ocorrência do fato gerador do IR, não pode ela ensejar a qualificação da multa, sob o entendimento de que teria havido dolo, fraude ou simulação, já que estes não podem ser presumidos, dependendo sempre de prova concreta de sua ocorrência.

Neste aspecto, e reiterando os termos acima expostos acerca da justificativa para a qualificação da multa no caso vertente, deixo de acolher as alegações da Recorrente.

Por fim, a Recorrente alega a impossibilidade de utilização dos depósitos bancários para apuração de omissão de rendimentos tributáveis. Alega que deveria ser verificada a sua variação patrimonial a fim de aferir se houve, ou não, acréscimo a justificar a tributação pelo IR.

Neste aspecto, impende ressaltar que a Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles rendimentos. Aliás, diversamente do que pretendeu a Recorrente, ocorre aqui a inversão do ônus da prova em seu desfavor, já que se trata de presunção legal da omissão de rendimentos.

Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

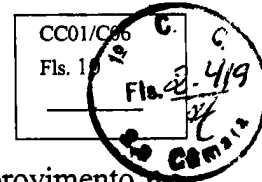
Sendo esta uma determinação legal, não cabe ao julgador administrativo avaliar sobre o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: "O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por isso, e em obediência ao art. 53 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, deixo de acolher o pedido do Recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Por fim, não merecem acolhida – pelas mesmas razões já expendidas – os argumentos da Recorrente no sentido de que não seria a verdadeira titular destes depósitos, pois, como já salientado, caberia a ela refutar os fatos apurados pela fiscalização, através da documentação pertinente. No entanto, ela não o fez, de forma que a presunção legal foi corretamente utilizada aqui.

Da mesma forma, não merece acolhida o argumento da Recorrente no sentido de que deveria ser tributado apenas o percentual de 4% ou 5% do montante dos depósitos que ensejaram o lançamento. Para que assim o fosse, caberia a ela comprovar o referido "lucro", de forma a demonstrar a correta base de cálculo para o imposto que entende ser devido.

Processo nº 15586.000416/2006-65
Acórdão n.º 106-17.239



Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2009


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA